

**ASPECTOS HISTÓRICOS E DEBATES CONTEMPORÂNEOS ACERCA DA
VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA LEITURA SOB A PERSPECTIVA PENAL**Luani Maria da Silveira¹Marina Calanca Servo²Leiliane Rodrigues da Silva Emoto³**RESUMO:**

Esse artigo tem a finalidade realizar uma reflexão crítica acerca da violência de gênero a partir das desigualdades históricas, bem como demonstrar avanços nos reconhecimentos de igualdade de gênero, com o intuito de apontar a relevância social e científica desta discussão, tendo em vista o nosso pacto democrático em termos de igualdade de gênero. Acredita-se na relevância do conhecimento histórico, como forma de gerar conscientização, principalmente diante de concepções arraigadas que encontravam fundamentação legal e, atualmente refletem discriminações no bojo da sociedade. Por fim, este trabalho não tem o objetivo de esgotar o assunto, mas de trazer uma reflexão convidativa para prosseguimento da discussão, através da metodologia dialética e análise bibliográfica sobre o tema.

Palavras-Chave: Direito das Mulheres; Feminismo; Violência de Gênero; Igualdade de gênero.

ABSTRACT:

This article aims to carry out a critical reflection on gender violence based on historical inequalities, as well as demonstrate advances in the recognition of gender equality, with the aim of pointing out the social and scientific relevance of this discussion, in view of our pact democracy in terms of gender equality. It is believed that historical knowledge is relevant, as a way to generate greater awareness, especially in the face of entrenched conceptions that found legal basis and currently reflect discrimination in society. Finally, this work does not have the objective of exhausting the subject, but of bringing an inviting reflection to continue the discussion, through the dialectical methodology and bibliographic analysis on the subject.

Keywords: Women's Rights; Feminism; Gender Violence; Gender equality.

¹ Discente do quinto período do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: luanisilveira2010@gmail.com.

² Mestra em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP). Especialista em Direito Penal e Processual Penal, graduada em Direito. Professora em Instituição de Ensino Superior, em programa de pós-graduação “lato sensu”, em curso preparatório para segunda fase do Exame de Ordem e concursos públicos. E-mail: marinacalancaservo@gmail.com.

³ Mestra em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino - ITE. Especialista em Docência para o Ensino Superior, graduada em direito. Docente da Universidade Estadual de Goiás - UEG, Brasil. E-mail: leiliane.emoto@ueg.br

INTRODUÇÃO

Esse trabalho tratará sobre o tema dos aspectos históricos da concepção da discriminação de gênero. O objetivo consiste em analisar a evolução dessa situação, que encontrava respaldos legislativos, inclusive com possibilidade de extinção da punibilidade quando a vítima casava-se com seu próprio agressor, bem como de reconhecimento de exercício regular do direito diante de casos de estupro entre pessoas casadas.

No presente artigo adotamos uma abordagem metodológica dialética combinada com uma análise bibliográfica minuciosa para explorar o tema, a fim de examinar as contradições e interações dos fenômenos em estudo, enquanto a revisão bibliográfica, apoiada por fontes acadêmicas, oferece uma análise da literatura existente.

A fim de iniciarmos o estudo, é importante entendermos sobre a condição feminina, a qual pode ser compreendida em duas perspectivas: biológica e social. O conceito de "gênero", uma classificação criada pela sociedade, possibilita a criação de significados sociais e culturais que diferenciam cada categoria anatômica sexual e que diferenciam os indivíduos desde o seu nascimento.

Com o passar do tempo, o conceito de sexo foi substituído pelo conceito de gênero, que é amplamente utilizado atualmente. A mudança política é significativa ao deixar de considerar a diferença como determinada unicamente pela biologia, e conseqüentemente imutável, passando a compreendê-la a partir de uma perspectiva psicossocial, de modo que o gênero, diferente do conceito do termo "sexo", é entendido como algo suscetível a mudanças.

Com a distinção, é possível prosseguir para a análise da existência da desigualdade de gênero desde tempos mais remotos, variando nas sociedades em grau e intensidade, a análise dos Direitos das Mulheres será feita no período posterior a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista o retrato da mulher do pós-guerra: a senhora da casa, com filhos, que perdeu o marido por causa do combate, disposta vencer as barreiras do preconceito e hostilidade.

Ao se falar em "feminismo", adota-se, nesse trabalho, o conceito em sentido amplo, a ser compreendido como gesto ou ação que resulte em protesto contra a discriminação e opressão da mulher, bem como exija a ampliação de seus direitos civis e políticos, independente da iniciativa.

Buscamos enfatizar a subjugação histórica da figura feminina, diante de concepções arraigadas que encontravam fundamentação legal para serem mantidas e,

atualmente, refletem a persistência das discriminações no bojo da sociedade e a necessidade de conscientização, para a construção de saberes emancipatórios e democráticos.

Os assuntos mencionados variam dentro do contexto histórico, apresentando o tempo durante a Segunda Guerra Mundial, onde impulsionou a emancipação feminina, uma vez que necessitava dessa mão de obra com a ausência do sexo oposto (o qual estava guerreando), mas também trouxe desafios quando os homens retornaram ao trabalho. Assim, no período pós-guerra, foi necessário unir esforços para reconstrução e evitar violações dos direitos humanos, proporcionando a criação da ONU para promover a paz e o desenvolvimento, junto ao movimento feminista, o qual lutou por direitos como o voto e a igualdade de gênero e teve um papel crucial nessas conquistas ao longo do século XX.

Além disso, os direitos das mulheres são uma abordagem crítica ao sistema jurídico. Reconhecendo essa desvantagem social e jurídica, as convenções internacionais defendem a igualdade de gênero como um princípio fundamental. No Brasil, medidas como cotas eleitorais promovem a participação política feminina, e convenções e protocolos internacionais visam prevenir a violência e o tráfico de mulheres. Nesse sentido, fortalecer a proteção dos direitos das mulheres valoriza a igualdade de gênero e busca estratégias para promover e respeitar as especificidades femininas.

É importante destacar que a Constituição Federal de 1946 no Brasil já garantia o voto obrigatório para ambos os sexos e a igualdade de direitos. Entretanto, a realidade mostrava que as mulheres ainda eram subordinadas aos homens de acordo com o Código Civil de 1916. Foi necessária uma revolução para alcançar a emancipação feminina e combater as desigualdades, e as conquistas foram separadas em tópicos para demonstrar a evolução dos institutos.

Nesse contexto jurídico, as antigas Constituições brasileiras e o Código Civil de 1916 definiam a família como a união indissolúvel entre homem e mulher pelo casamento, e o Código Penal de 1940 tratava crimes sexuais de forma discriminatória. No entanto, atualmente, o Código Civil promove a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, permitindo decisões individuais. Tais mudanças refletem a busca pela igualdade de gênero consagrada na Constituição de 1988.

Mesmo diante as mudanças, há a persistência das características patriarcais na sociedade, as quais resultam em desigualdade de gênero e violência contra as mulheres. A desigualdade de gênero é alimentada por estereótipos e preconceitos arraigados, refletidos em diferenças salariais e restrições de oportunidades.

Por sua vez, a estrutura social patriarcal também se manifesta na violência doméstica, em que agressores exercem controle e poder sobre suas vítimas. Apesar do avanço representado pela Lei Maria da Penha no Brasil, ainda há desafios a serem enfrentados, como a culpabilização da vítima e a dependência emocional e financeira. Portanto, é necessário fortalecer os mecanismos de proteção e combater a cultura de violência de gênero para garantir a segurança das mulheres e a igualdade de gênero.

Desse modo, A fim de fundamentar o contexto contemporâneo, abordaremos, de forma proeminente, a decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF) de março de 2021, a qual constatou que a tese da “legítima defesa da honra” contraria os princípios constitucionais. Assim como decisões judiciais, que, apesar das conquistas de seus direitos perante a sociedade, só foram acolher esse gênero recentemente, mostrando que ainda persistem desafios na efetiva aplicação dessa mudança e a necessidade contínua de combater a discriminação de gênero no sistema penal e promover uma justiça igualitária para todas as mulheres.

1 DO RETRATO DA MULHER NO CONTEXTO HISTÓRICO

O pós-guerra apresentou grandes desafios às populações e governantes diante da devastação provocada, mostrando-se imprescindível a união dos esforços tanto no sentido de reconstrução econômica e social, quanto para evitar novas devastações em detrimento dos direitos humanos.

No novo cenário, pós-guerra, diversos países se uniram e criam a Organização das Nações Unidas (ONU), voltada a preservação da paz e segurança internacional, desenvolvimento das nações e promoção dos direitos.

No campo dos estudos de gênero (SCOTT, 1995), em articulação com as lutas feministas, este movimento tem se construído em 3 (três) ondas/dimensões⁴, cada qual com pautas e demandas específicas e distintas, mas com a violência de gênero ocupando a centralidade do debate.

Historicamente, cabe mencionar que o movimento feminista, no século XX, passou a estruturar-se por meio de uma movimentação inédita de mulheres, que clamavam pelo direito ao voto, ao curso superior e à ampliação do campo de trabalho, pois desejavam trabalhar no comércio, nas repartições, nos hospitais e indústrias, não somente na docência e nas demais atividades de cuidado, que lhes haviam destinado.

⁴ Hoje fala-se em 4 (quatro) ondas, para incluir o feminismo negro, bem como os feminismos decoloniais, anticoloniais, dentre outros.

No ano de 1927, o governador do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine aprovou uma lei, concedendo direito de voto às mulheres, o que gerou grande clamor nos demais Estados para obtenção do direito:

As mais combativas militantes da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, em todos os Estados em que estava representada, ocuparam as tribunas para aclamar a iniciativa e exigir o mesmo direito. É lançado um manifesto à nação, ora chamado de Manifesto feminista, ora de Declaração dos direitos da mulher, que vem assinado por Bertha Lutz, Jerônima Mesquita e Maria Eugênia Celso, entre muitas outras de importantes famílias políticas, como Clotilde de Mello Vianna, a esposa do Vice-Presidente da República (DUARTE, 2003, p. 161).

Em 1932, Getúlio Vargas cedeu aos apelos e incorporou ao novo Código Eleitoral o direito de voto à mulher, nas mesmas condições que aos homens, da edição do Decreto lei n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932⁵ (Código Eleitoral), que concedeu o direito ao “cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo”, sendo, posteriormente, a idade reduzida para 18 (dezoito) anos na Constituição de 1934.

Assim, o Brasil passou a ser o quarto país nas Américas, ao lado do Canadá, Estados Unidos e Equador, a conceder o voto às mulheres. Ocorre que, diante da suspensão das eleições, as mulheres só exerceram o direito conquistado na disputa eleitoral de 1945.

O professor Luiz Carlos de Azevedo apresenta como sendo o retrato da mulher do pós-guerra, a senhora da casa, com filhos, o marido que faleceu em combate e disposta a superar preconceitos, indiferença e hostilidade (AZEVEDO, 2013, p. 267).

Em que pese o recorte deste trabalho para análise dos direitos obtidos pelas mulheres no pós-guerra, é importante lembrar que a 2ª Guerra Mundial indiretamente auxiliou na emancipação feminina, uma vez que, diante do grande número de homens trabalhadores que foram convocados para a batalha, as mulheres precisaram assumir funções fora do ambiente doméstico.

Entretanto, da mesma forma com a qual se tornaram necessárias, na ausência dos homens, foram desprezadas diante do retorno dos sobreviventes e a retomada do trabalho por parte destes; quando não perdiam o emprego, as mulheres ganhavam menos que os homens, situação que fortaleceu os movimentos feministas.

Foi no século XX que a mulher se desvencilhou da incapacidade relativa que lhe era imposta, passou a dispor de direitos e condições similares a dos homens, conseguindo erradicar os modelos restritos de comportamento e obstáculos que a lei ainda conservava.

⁵De acordo com o artigo 2º, do Decreto n. 21.076 de 1932 (Código Eleitoral), “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.

De acordo com Constância Lima Duarte (2003, p. 151), a partir de então, a vitória do movimento feminista se tornou inquestionável:

Quando se constata que suas bandeiras mais radicais tornaram-se parte integrante da sociedade, como, por exemplo, mulher frequentar universidade, escolher profissão, receber salários iguais, candidatar-se ao que quiser... Tudo isso, que já foi um absurdo sonho utópico, faz parte de nosso dia a dia e ninguém nem imagina mais um mundo diferente.

Inclusive, o presente trabalho está ancorado na perspectiva teórica apresentada por Constância Lima Duarte (2003, p. 152), a saber:

O "feminismo" poderia ser compreendido em um sentido amplo, como todo gesto ou ação que resulte em protesto contra a opressão e a discriminação da mulher, ou que exija a ampliação de seus direitos civis e políticos, seja por iniciativa individual, seja de grupo. Somente então será possível valorizar os momentos iniciais desta luta – contra os preconceitos mais primários e arraigados – e considerar aquelas mulheres, que se expuseram à incompreensão e à crítica, nossas primeiras e legítimas feministas.

Ocorre que, para se chegar à realização do que era inicialmente “um sonho utópico”, foram necessárias diversas transformações sociais e jurídicas, obtidas mediante a movimentação tanto de mulheres quanto de homens, tornando possível romper barreiras de preconceito e intolerância, em prol da igualdade material e dos direitos humanos.

2 DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

Quanto à terminologia “direitos das mulheres”, filia-se a concepção apresentada pela autora Teresa Pizarro Beleza (2010, p. 23):

A expressão “Direito das Mulheres”, indica tanto um ponto de vista, quanto uma intenção: fazer uma investigação do mundo jurídico que tome as mulheres como centro de atenção de quem investiga e olhar o Direito de forma interrogativa e crítica, a partir da verificação prévia de que as mulheres são social e juridicamente desfavorecidas.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em Paris, também chamada de “Declaração de Paris”, com 30 (trinta) artigos contendo, de forma explícita, o rol de direitos humanos aceitos internacionalmente.

Já no primeiro artigo, a Declaração dispõe sobre a liberdade e igualdade de todos os seres humanos e, no segundo, a necessidade de que não haja distinção de gêneros:

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (grifo do autor)

Posteriormente, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral da ONU, com a finalidade de modificar os papéis historicamente atribuídos ao homem e à mulher na sociedade, para então ser atingida a igualdade, independente do estado civil⁶.

Por meio da Convenção, os Estados Partes se comprometeram a adotar política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, assegurando os meios à realização prática desse princípio. Essa igualdade é diretamente vinculada a própria dignidade do ser humano.

De acordo com John Stuart Mill, a “importância vital para a felicidade dos seres humanos, é o fato de que eles devem sentir prazer em realizar suas atividades habituais” (MILL, 2006, p. 139), o que, para o autor, a possibilidade de escolha dessas atividades a serem exercidas era negada as mulheres:

O que estamos discutindo agora não é a necessidade que a sociedade tem dos serviços das mulheres nos negócios públicos, mas a vida apática e inútil a que a sociedade geralmente as condena, proibindo-as a exercer as habilidades práticas das quais muitas delas têm consciência, em qualquer área mais ampla do que aquela que para algumas delas nunca foi, e para outras não é oferecida.

André Carvalho Ramos salienta ainda a importância de modificar práticas discriminatórias já enraizadas na sociedade, “práticas consuetudinárias ou de outra índole que estejam baseadas na ideia de superioridade ou inferioridade de qualquer dos sexos, bem como para garantir o reconhecimento da responsabilidade comum entre homens e mulheres” (RAMOS, 2017, p. 187).

O que é ratificado por Pierre Bourdieu (2011, p. 54), ao tratar da incorporação da dominação na sociedade e da necessidade de ruptura:

Pelo fato de o fundamento da violência simbólica residir não nas consciências mistificadas que bastaria esclarecer, e sim nas disposições modeladas pelas estruturas de dominação que as produzem, só se pode chegar a uma ruptura da relação de

⁶ O artigo 1º da Convenção apresenta o conceito de discriminação para que seja reconhecida e erradicada: “a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

cumplicidade que as vítimas da dominação simbólica têm com os dominantes com os dominantes com uma transformação radical das condições sociais de produção das tendências que levam os dominados a adotar, sobre os dominantes e sobre si mesmos, o próprio ponto de vista dos dominantes.

Importante observar que, no Brasil, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher foi assinada em 1981, com reservas e ratificada em fevereiro de 1984. Posteriormente, o Decreto Legislativo n. 26, de 22 de junho de 1994, revogou o anterior, aprovou a Convenção sem as reservas e o Brasil as retirou em 20 de dezembro de 1994. A Convenção foi finalmente promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Para atingir a igualdade, ações afirmativas foram adotadas como a cota eleitoral de sexo, prevista no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), diante da sub-representação da mulher nas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e Congresso Nacional no Brasil.

Dentre as políticas, no âmbito internacional e regional de proteção às mulheres, estão a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), bem como o Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, adotado em Nova Iorque em 2000, com a finalidade de atuação conjunta dos países de origem, trânsito e destino para prevenir o tráfico.

Também de grande e atual repercussão no Brasil foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, na Resolução n. 65/229, de 21 de dezembro de 2010, as “Regras de Bangkok”, visando ao desenvolvimento de normas específicas para o tratamento das mulheres submetidas a medidas privativas e não privativas de liberdade.

Em que pese a importância de tais Resoluções, inclusive no que condiz a aplicabilidade interna, elas serão objeto de outro artigo, para análise da proteção no âmbito criminal dos direitos das mulheres, evitando que o conteúdo se torne demasiado amplo.

Ainda assim, torna-se perceptível, no âmbito internacional o fortalecimento da proteção dos direitos das mulheres, com a finalidade de reconhecimento da igualdade de gênero como direito fundamental e próprio da dignidade humana.

Nesse sentido, Amini Campos e Lindinalva Corrêa apontam que a “valorização da mulher é um bem para a humanidade, por isso é preciso desenvolver estratégias de igualdade entre gêneros, respeitando suas especificidades” (CAMPOS; CORREA. 2012, p. 142).

3 DA PROTEÇÃO OBTIDA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No Brasil, a Constituição Federal de 1946 já assegurava o voto obrigatório a ambos os sexos, nos termos do seu artigo 133, bem como a igualdade de direitos, prevista no Capítulo II, relativo aos direitos e garantias individuais:

Artigo 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 1º Todos são iguais perante a lei.

Entretanto, no que condiz à igualdade de gênero, a realidade mostrava-se diversa. A mulher continuava a ser vista como sujeita ao homem, seja ao genitor, ao marido – após estabelecer a sociedade conjugal e, quando não, aos filhos maiores; situação decorrente do Código Civil de 1916, à época vigente, e que é apontada por Clóvis Bevilacqua como resultante do elemento religioso, concepção de “tutela perpétua” tão presente no Direito Indú e também Germânico (BEVILAQUA, 1976, p. 393-394).

Foi necessária uma grande revolução para obter a emancipação feminina, afastar, ao menos parcialmente, o discurso pejorativo relacionado à mulher e às desigualdades legalmente fixadas, conforme será demonstrado no contexto histórico.

Importante mencionar que, com a finalidade didática, as conquistas obtidas foram separadas em tópicos, demonstrando a evolução dos institutos.

3.1 Da constituição da família e imagem feminina

Tanto na Constituição de 1934⁷, quanto na Constituição de 1945 (artigo 163), a família, objeto de proteção estatal, era constituída através do casamento, caracterizado como união indissolúvel entre homem e mulher:

Art 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

Quanto à instituição do casamento, não se poderia deixar de transcrever o conceito apresentado pelo teórico Clóvis Bevilacqua (1976, p. 34):

⁷ De acordo com o artigo 144, da Constituição de 1934, “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo”.

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole, que de ambos nascer.

Apesar de tratarmos do divórcio em tópico apartado, é interessante observar que já era possível a anulação da sociedade conjugal, nos termos do então vigente Código Civil (1916), que regulava o erro essencial, diante de equívoco:

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I. O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

II. A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória.

III. A ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de molestia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de por em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Nota-se que diversas causas poderiam caracterizar o erro, mas uma delas somente poderia ser alegada pelo cônjuge varão, descontente com o comportamento da esposa, nos termos do artigo 219, IV do Código Civil de 1916, que dispunha sobre o “defloramento da mulher, ignorado pelo marido”.

Em tal situação, a mulher poderia ser (ainda mais) inferiorizada diante de questões sexuais, uma vez que, se percebida como “deflorada”, poderia ter dissolvida a relação conjugal, o que não se aplicava ao homem.

É interessante lembrar que o Código Penal de 1940, refletindo convicções da época previa o crime denominado de “atentado violento ao pudor mediante fraude”, que somente era caracterizado se a vítima fosse uma “mulher honesta”⁸ e, de maneira próxima, o delito de “sedução”⁹ era tipificado diante da vítima que fosse “mulher virgem”, ambos encontravam previsão da proteção dentre os crimes contra os costumes.

Nota-se que as mulheres que cursaram Direito nesse período utilizam manuais repletos de argumentos machistas, racistas e sexistas, que serviam para fundamentar o tratamento diferenciado dado às mulheres e conviveram em um ambiente que, mesmo diante

⁸ De acordo com a redação do tipo penal de “Atentado ao pudor mediante fraude”, o crime era caracterizado diante da conduta de “induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Esse tipo penal foi alterado pela Lei 11.106/2005 e, posteriormente sofreu a revogação através da Lei n. 12.015/2009.

⁹ Previsto no antigo artigo 217, do Código Penal, o crime de sedução apresentava no seu preceito primário a redação seguinte: “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência, ou justificável confiança” e foi revogado Através da Lei n. 11.106/2005.

do crescente ingresso de mulheres, como discentes ou docentes, mostrava-se extremamente discriminatório e hostil aos corpos femininos e feminizados (SEVERI, 2016, p. 100).

Fabiana Cristina Severi (*ibidem*, p. 100-101), ao apresentar a relevância da composição de gênero e étnico-racial mais equitativa do Judiciário, com o fito de fortalecimento da legitimidade democrática e garantia dos direitos humanos para as mulheres, narra que se fazia necessário ocultar traços de gênero e de raça-etnia, como forma de estratégia de sobrevivência e resistência na própria universidade:

Casos de assédios, abusos sexuais e práticas discriminatórias nas relações entre docentes e discentes ou “calouras e veteranos” – que vão desde o anedotário das salas de aula até constrangimentos ou perseguições -- frequentemente foram vividos, por muitas mulheres que cursam Direito, como vicissitudes próprias do ambiente universitário, da tradição, ou como algo do qual elas foram, de alguma forma, responsáveis. Nesse ambiente de educação para a hierarquia e subordinação, ocultar os traços de gênero e de raça-etnia é uma estratégia, muitas vezes, de sobrevivência e de resistência e será um aprendizado muito forte que, muitas delas, tenderão a reproduzir nos espaços profissionais.

Evidente que a situação jurídico-legal foi modificada, de modo que as causas previstas no Código Civil de 2002, de erro essencial ao casamento, podem ser alegadas por ambos os cônjuges, assim como de anulação ou nulidade, que encontram previsão no Capítulo VIII, que especificamente dispõe sobre a invalidade do casamento, no Livro IV.

Diante da alteração, não há mais que se falar no “defloramento” como causa de erro ao casamento, ou em caracterização de crime só diante da vítima que seja virgem, de modo que é afastada a discriminação – ao MENOS legislativa, no que condiz a sexualidade feminina, tornando perceptível a evolução jurídica.

3.2 Do pátrio poder familiar

A filósofa francesa Simone de Beauvoir, em “O segundo Sexo” (1949), argumentou que:

As visões dos indivíduos são socialmente e culturalmente produzidas. Não se nasce com elas, mas se aprende através da socialização. E nesse caso, o que acontece é que as mulheres estavam sendo ensinadas sobre seus papéis para que os homens pudessem se manter dominantes.

Na mesma obra, Beauvoir sustentou que as mulheres foram historicamente educadas como inferiores e secundárias aos homens, seja como esposa ou filha. Elas eram ensinadas a satisfazer as necessidades dos homens, sendo seu propósito existir para eles. Além disso, as mulheres eram ensinadas a não ter valor intrínseco, buscando validação externa para

sua própria valia. Ela também apontou que as mulheres historicamente tiveram poucos direitos e, como resultado, tiveram uma influência pública limitada (BEAUVOIR, 1949). Isso as deixava vulneráveis a ambientes violentos, pois não contavam com a proteção adequada do Estado.

De encontro com esse pensamento, diante do Código Civil de 1916, ao homem casado era assegurada a posição de chefe da sociedade conjugal, a administração de todos os bens (tanto os bens comuns como os de propriedade da esposa), bem como o direito de consentir a profissão da esposa, conforme o artigo 233:

O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Por outro lado, a mulher era resguardada, diante do casamento, “os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”¹⁰, sendo imprescindível a autorização do esposo para diversos atos que excedessem ao companheirismo e “auxílio” nos encargos familiares:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato (art. 1.299).

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.

Se hoje podem aparentar conquistas de pequena relevância, no contexto histórico mostraram-se como revolucionárias. Inclusive a autora Lucy Rodrigues dos Santos apontou que “o princípio da isonomia, consagrado na Constituição, foi a *ratio legis* do Estatuto da Mulher Casada, que só não foi alcançado porque a timidez do legislador restringiu-o ao critério da desigualdade compensada” (SANTOS, 1980, p. 89).

¹⁰ Tais Direitos estão previstos no artigo 240, do Código Civil de 1916.

Atualmente, o artigo 1.511, do Código Civil estabelece que, através do casamento, “haverá comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” – trata-se do equilíbrio das obrigações¹¹.

Além disso, o acréscimo do sobrenome tornou-se uma faculdade, tornando-se descabida a alteração por imposição legal, quando constitui um direito personalíssimo. Passou a ser possível, ainda, que o homem acrescente o sobrenome da esposa e não somente o inverso¹².

Tal possibilidade - do marido também adotar o patronímico da mulher, decorre da igualdade conquistada e consagrada na Constituição Federal de 1988.

3.3 Lei Maria da Penha

O Instituto Maria da Penha foi criado em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que lutou incansavelmente durante duas décadas para ver seu agressor responsabilizado. Ela sobreviveu a duas tentativas de homicídio realizadas por seu marido, que resultaram em sua paraplegia. Sua determinação resultou na criação da Lei Maria da Penha, uma legislação brasileira que visa a proteger os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

A investigação das agressões iniciou-se em junho de 1983 e somente em 1991 o júri condenou Marco Antônio a uma pena de oito anos de prisão, mas o veredicto foi anulado. Um novo julgamento ocorreu em 1996, resultando em uma condenação de dez anos e seis meses, mas o acusado permaneceu em liberdade e foi preso apenas em 2002. Após 19 anos e seis meses, ele cumpriu apenas dois anos de detenção.

Desse modo, gerou-se uma grande repercussão em torno dessa história, o que levou o Comitê Latino-Americano e Caribenho para a Proteção dos Direitos da Mulher-CLADEM e o Centro de Justiça e Direito Internacional-CEJIL a apresentar formalmente uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados americanos. Como uma das muitas vítimas de violência doméstica no país, a Lei nº 11.340 / 06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada somente em 7 de agosto de 2006.

¹¹ Assim também dispõe o artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

¹² O artigo 1.565, do Código Civil dispõe que: “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. §1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”.

Ainda na análise do caso Maria da Penha a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou da seguinte forma:

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Sra. Fernandes e para determinar se há outros fatos e ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulher.

Essa Lei representa uma proposta para implementar mudanças culturais e jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro e busca a erradicação da violência contra a mulher, sendo uma lei em que o sujeito ativo expõe a superioridade do agressor sobre a vítima no âmbito familiar.

3.4 Sociedade contemporânea

Mesmo diante da evolução da sociedade, ainda há características patriarcais que resultam na violência, sendo uma das principais raízes a desigualdade de gênero, social e cultural:

A literatura reitera que a desigualdade de gênero é um dos fatores que perpetua as heterogeneidades sociais, fundamentadas na diferença entre os sexos. Essa cristalização que circunda o senso comum subjuga as mulheres e favorecem imposições estigmatizantes prevaletentes nos contextos social, econômico, cultural e político, ganhando visibilidade nas constantes diferenças salariais, atribuições de cargos, funções e papéis (BEZERRA, 2016, p.52).

No mesmo contexto, de conformidade com a psicóloga Carla Ribeiro, as mulheres têm alcançado progressivamente maior reconhecimento na sociedade. No entanto, salienta que as mulheres continuam enfrentando desafios e preconceitos, especialmente no ambiente profissional e na busca por cargos de liderança “Elas precisam mostrar competência, agilidade e que estudaram muito para ocupar cargos ainda muito disputados pela figura masculina. Há um estigma de que ela não vai conseguir executar alguma função, precisando então de um homem para resolver a situação”

Essa estrutura social, muitas vezes internalizada de forma inconsciente pela população, que perpetua a crença na superioridade de gêneros, manifesta-se de maneira evidente no âmbito penal, expondo a parcela mais vulnerável da população e demandando uma maior atenção e fortalecimento do ordenamento jurídico.

A bagagem histórica faz com que os agressores se sentissem superiores a suas vítimas, tendo algum tipo de poder sobre elas, controlando-as em todos os aspectos, isolando-as do mundo exterior, distanciando de suas famílias, difamando a sua imagem perante os amigos, além de proibir amizades e trabalhar fora. Portanto, a mulher mantém distância das pessoas que ela poderia buscar ajuda e apoio.

Diante disso, visando uma maior proteção, a criação da Lei Maria da Penha foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo no combate à violência contra a mulher, a qual incentivou as mulheres a denunciarem casos de agressões, visto que, desde a promulgação da Lei, segundo os relatos feitos ao governo federal por meio do serviço Ligue 180, o número de agressões contra mulheres cresceu 600% em 2006.

No entanto, por mais que apresente altos índices de denúncias, há a culpabilização da vítima e as relações de dependências emocionais e financeiras, mitos e preconceitos em relação a esse ato. Sendo assim, a Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça (Seciju) colocou alguns comportamentos e motivos da relação da vítima e da família com o agressor que a impede de denunciar, sendo a dependência é um dos fatores que encadeiam outros impedimentos para a quebra do ciclo de violência.

A maioria das mulheres não denunciam seu agressor por ter uma grande dependência, tanto financeira como psicológica e emocional. Existe o medo de recomeçar e se manter sozinha, às vezes não acredita que é possível reconstruir a vida. Com isso ela acaba se submetendo a viver com seu agressor mesmo sofrendo essas violências, mas é muito importante buscar ajuda profissional para conseguir se desvincular desse ciclo de violência em que vive e encontrar força em si mesma.

De acordo com o Instituto Maria da Penha, a mulher sofre vários tipos de violências listadas no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006. Além disso, um balanço de 2019 da Central de Atendimento à Mulher sobre violência contra mulher, apresentado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, revelou que as agressões estão diretamente relacionadas aos companheiros, cônjuges e ex-companheiros das vítimas e ressalta que, se não houver violência física, a vítima tem mais dificuldade em perceber os relacionamentos abusivos.

Diante desse panorama, torna-se evidente que, em muitas ocasiões, as vítimas não denunciam seus agressores devido a uma série de fatores, que vão desde vínculos emocionais estabelecidos até dependência financeira. Quando há filhos envolvidos nessa situação, as mães frequentemente suportam as agressões como forma de garantir que a criança cresça em um ambiente familiar. Isso mostra o destaque desse artigo, o qual pretende

demonstrar que, mesmo com leis amparando esse gênero, ainda é um empecilho e, se não houver nenhuma tutela, acarretará teses patriarcais para a defesa do réu, por mais que moralmente não sejam mais válidas.

Ainda sobre o tema contemporâneo, apesar da evolução dos pensamentos sociais, a criação de leis e decisões judiciais é necessária para garantir a segurança das mulheres, uma vez que, por exemplificação, mesmo não sendo mais previsto como excluyente da ilicitude, a "Legítima defesa da honra" no Código Penal Brasileiro, o STF teve que intervir para anular seu uso por agressores. Essas ações refletem a importância de fortalecer os mecanismos de proteção e combater a cultura de violência de gênero.

CONCLUSÃO

Por muitos séculos as mulheres viveram submetidas a uma posição de controle, sem dignidade, direitos ou condições de se impor diante da sociedade. A subordinação de gênero fica nítida especialmente nas civilizações antigas e medievais do ocidente em que as relações sociais, políticas e econômicas muitas vezes se davam com base nas concepções sociais a respeito de características físicas dos indivíduos.

Embora exista um longo caminho a ser percorrido diante de necessárias transformações no que condiz ao respeito e igualdade de direitos entre homens e mulheres, é importante ressaltar que o século XX mostrou-se como expressivo no progresso das conquistas em prol do direito das mulheres, no âmbito social e jurídico.

A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, introduziram avanços significativos, diante dos movimentos feministas que passaram a mobilizar não só mulheres, mas toda a sociedade.

Conforme mencionado, se o termo “feminismo” pode ser entendido como a ação que resulte em protesto contra a opressão da mulher ou que exija a ampliação de seus direitos, toda a atuação realizada na busca da alteração legislativa, seja encabeçada por homens ou mulheres, pode ser analisada como atuação feminista, com a finalidade de estabelecer a igualdade.

Ocorre que, diante de tamanhas transformações, atualmente tem sido utilizada a expressão “tempos pós-feministas” uma vez que as exigências já teriam sido atendidas e não haveria mais negação da presença feminina na construção social.

Entretanto, o uso do prefixo “pós” tiver como finalidade explicitar uma fase posterior ao feminismo – no sentido de apontá-lo como “ultrapassado” – não há equívoco maior,

tendo em vista que apesar das diversas conquistas apresentadas, nos inúmeros campos de conhecimento e da vida social, persistem nichos patriarcais de resistência.

Basta que sejam percebidos os salários inferiores, da presença absurdamente desigual de mulheres em assembleias, cargos de direção e até mesmo na magistratura, além da ancestral violência que continua sendo praticada com a mesma covardia e abuso da força física, feminicídios que, por tantas vezes, sequer são noticiados.

É evidente que a derrubada de paradigmas não resultou na igualdade material, mas na substituição por outros condicionamentos, de modo que passaram a ser exigidas responsabilidades que até então haviam sido negadas as mulheres.

Se, por um lado, foi conquistado o direito ao trabalho externo, por outro, a mulher passou a necessitar desse trabalho para integrar a renda familiar e, ainda hoje, por diversas vezes, o salário percebido mostra-se menor do que àquele despendido a um homem que ocupe a mesma função.

Assim, ainda se tem importante caminho a ser trilhado para a efetivação dos propósitos apontados neste trabalho. Nesse sentido, fica a reflexão de John Stuart Mill (2006, p. 15), na obra “a sujeição das mulheres”, publicada em 1869, de que o princípio que regula as relações sociais existentes entre os sexos – mediante a subordinação de um sexo a outro – está errado em si mesmo, sendo um dos principais obstáculos para o desenvolvimento humano. Assim, tal subordinação deveria ser substituída pelo princípio da igualdade material, sem qualquer poder ou privilégio para um lado e incapacidade para o outro.

Nesse contexto, torna-se evidente que, mesmo ao longo do tempo, com a evolução dos padrões sociais e morais, ainda se faz necessária a intervenção estatal com o objetivo de garantir, pelo menos, um patamar mínimo de dignidade e gradualmente combater a desigualdade de gênero imposta pelo legado histórico da sociedade, cujos reflexos ainda persistem na atualidade. Como demonstrado anteriormente neste artigo, destacam-se decisões como a invalidação da legítima defesa da honra e a implementação da Lei Maria da Penha, que foram citadas para comprovar tal necessidade.

Trata-se de uma luta que deve perdurar até o momento no qual o reconhecimento dos direitos se torne naturalmente igualitário, o que ocorrerá mediante o investimento e esforço na construção de uma sociedade justa e mais cooperativa, visando a valorização do indivíduo e individualidade¹³, em atenção a dignidade da pessoa humana.

¹³ Inclusive, a importância no reconhecimento da situação real das mulheres, através da reunião dos aspectos da vida social aos textos legislativos, fez nascer uma disciplina jurídica, na Faculdade de Direito da Universidade Nova Lisboa (FDUNL), denominada de “Direito das Mulheres e da Igualdade Social”, ministrada pela primeira

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo Histórico sobre a Condição Jurídica da Mulher no Direito Luso-Brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: USP, 1998.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980

BELEZA, Pizarro Teresa. **Direito das Mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de gênero**. Coimbra: Almedina, 2010.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. A luta histórica das mulheres pela igualdade de direitos e sua influência importante na vida pessoal de muitas mulheres. **Educa Diversidade UNESP** Disponível em: <https://educadiversidade.unesp.br/a-luta-historica-das-mulheres-pela-igualdade-de-direitos-e-sua-influencia-importante-na-vida-pessoal-de-muitas-mulheres/>. Acesso em: 23 jan. 2023.

CAMPOS, Amini Haddad; CORREA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), legislação internacional**. 1. ed. 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518 4862, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11854>>. Acesso em: 23 jan. 2023

DUARTE, Constância Lima. **Feminismo e literatura no Brasil**. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49, p. 151-172, Dec. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 de dezembro de 2018.

FILOSOFIA NA ESCOLA. Não se nasce mulher, torna-se mulher. **Filosofia na Escola**, 26 jul. 2020. Disponível em: <https://filosofianaescola.com/politica/nao-se-nasce-mulher-torna-se-mulher/>. Acesso em: 3 jun. 2023.

INTRODUÇÃO à história do direito. 4. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

KAWAGUTI, Luis. Denúncias de violência contra a mulher sobem 600% em 6 anos. **BBC Brasil**, 8 mar. 2013. Disponível em:

vez no ano de 1998/1999, em Portugal. Trata-se de um experimento que poderia ser adotado pelas universidades brasileiras, tanto com o objetivo de difundir as conquistas históricas quanto a conscientização dos acadêmicos. Sobre a disciplina e organização do curso, a professora Teresa Pizarro Beleza publicou o livro *Direito das Mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de gênero*.

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130308_violencia_mulher_brasil_kawaguti_rw. Acesso em: 23 jan. 2023.

MARQUES, Luiz Guilherme. **A emancipação da mulher na história**: a igualdade de direitos entre mulheres e homens na sociedade. São Paulo: Letras do Pensamento, 2012.

MILL, John Stuart. **A Sujeição das Mulheres**. Editora Escala: São Paulo, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **História da OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023

QUAL o papel da mulher na sociedade contemporânea? Centro Universitário de João Pessoa. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/centro-universitario-de-joao-pessoa/enfermagem-na-saude-da-mulher-ciclo-gravidico-puerperal/papel-da-mulher-no-mundo-contemponeo/11536209>. Acesso em: 28 jun. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Lucy Rodrigues do. **Bens reservados: proteção ao patrimônio da mulher casada**: história, direito comparado, dogmática, jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1980.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. 2012.

SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA. **Dependência financeira e afetiva são alguns dos motivos que impedem vítimas de violência doméstica de denunciarem**. Disponível em: <https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/dependencia-financieira-e-afetiva-sao-alguns-dos-motivos-que-impedem-vitimas-de-violencia-domestica-de-denunciarem/6zr0e7x2f7tv>. Acesso em: 22 jan. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres/ The court of gender and the problem of effective human rights of women. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 80-115, mar. 2016. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>. Acesso em: 28 de março de 2020.